



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.738, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-777/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre o confisco de bens e a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 2º As propriedades rurais e urbanas em que for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo, o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I – trabalho forçado;
- II – jornada exaustiva;
- III – condição degradante de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V – retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, tomam-se os seguintes conceitos:

I - trabalho forçado: trabalho exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva: toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho: qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida: limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho: qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento;

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais: qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 5º A expropriação de que trata esta lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia.

Art. 6º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

Art. 7º As propriedades expropriadas nos termos desta Lei que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 8º Ficam sujeitos à expropriação prevista nesta Lei os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu possuidor não detenha o respectivo título de propriedade.

Art. 9º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho análogo ao de escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal.

§ 2º Os processos referentes à expropriação de que trata esta Lei não correrão em segredo de Justiça e terão prioridade em qualquer instância.

Art. 10. Os arts. 2º, 2º-C, 10 e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 614 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5614 - Fax: (61) 3215-2614 | E-mail: dep.rogeriocorreia@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023



I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, sendo cabível, nesta hipótese, ação regressiva da União contra o seu explorador;

.....
III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, cabendo ação regressiva da União contra o seu explorador.

.....” (NR)

“Art. 2º-C

§ 1º

I – durante a qualificação profissional o trabalhador atenderá as condicionantes previstas no inciso VI do art. 3º desta Lei, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.

§ 3º A exploração de trabalho análogo ao de escravo sujeitará o infrator a multa equivalente a 3 (três) vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação, a ser aplicada na forma do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado:

I - ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego;

II - ao pagamento do abono salarial;

III - ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico;

IV – a oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho em condições análogas à de escravo; e,

V – a financiar ações de assistência e integração social em prol dos trabalhadores submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, conforme a necessidade identificada caso a caso:

a) assistência médica e psicológica;

b) acomodação adequada para abrigo e moradia temporária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

- c) assegurar a (re)integração social e laborativa do indivíduo,
- d) acesso à educação formal, com uma proposta pedagógica compatível com a história de vida desses trabalhadores, bem como módulos temporalmente compatíveis com suas demandas.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 11

.....
V – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo não passível de destinação à reforma agrária e à programa de habitação popular; e

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do disposto nos incisos V e VI serão destinados, exclusivamente, às vítimas da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de pessoas reduzidas a condições análogas à de escravo nos dias de hoje é assombrosa. Nesse sentido, a Carta Magna traz um mecanismo de combate à escravidão contemporânea em seu art. 243, segundo o qual as propriedades onde forem encontradas práticas de exploração de trabalho escravo devem ser expropriadas. Fruto da Emenda Constitucional nº 81/2014, que levou 15 anos para ser apreciada pelos parlamentares.

No entanto, para ser de fato efetivo, o tão necessário mecanismo de combate à escravidão contemporânea necessita regulamentação, condição que já perdura por quase uma década.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/04/2023 17:50:08.930 - MESA

PL n.1738/2023

Acirrados debates vem sendo travados ao longo dos anos e hoje trago minha contribuição com uma proposta que busca aprimorar as propostas já apresentadas, no sentido de melhor definir o que seja trabalho em condições análogas à de escravo, bem como delimitar a destinação dos recursos auferidos das penalidades aplicadas à exploração de trabalho em condição análoga à de escravo para as vítimas dessa prática.

Entendemos que a partir da 103^a Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida em 2014, ocasião em que foram aprovadas, o Protocolo à Convenção 29 da OIT e a Recomendação n. 203¹, a identificação das vulnerabilidades sociais dos trabalhadores resgatados e a adoção de medidas para sua proteção social passou a ser um verdadeiro dever dos Estados que se engajam na luta pela eliminação de tal prática.

Nesse sentido, conduzimos a construção do texto que hoje apresentamos para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)

¹ O Brasil ainda não praticou os atos de internalização. A delegação brasileira na Sessão (da qual participaram o Procurador-Geral do Trabalho e membros do MPT integrantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) teve participação ativa favor da aprovação dos textos. O Protocolo e a Recomendação estão disponíveis no sítio eletrônico da OIT (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION).



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 243	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 2º, 2º-A, 10, 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO